

O PROBLEMA DA UTILIZAÇÃO DA SIGLA 'PAIGC'
PELO PARTIDO E ESTADO DA GUINÉ-BISSAU
SUA ILEGALIDADE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Foi-nos cometida a tarefa de analisar à luz do Direito Internacional o problema da utilização do nome de Cabo Verde na sigla do Partido dirigente do Estado da Guiné-Bissau.

Na verdade, esta proposição de análise do tema à luz das normas que regulam as relações entre os Estados soberanos justifica-se desde logo por duas razões essenciais:

- a) a questão da sigla não é um problema intra-Partido, porque - como se verá adiante - O PAIGC, fundado na presença de duas componentes humanas distintas e com base na conjugação de duas vontades básicas, deixou de existir.
- b) os argumentos apresentados pela Guiné-Bissau para fundamentar a utilização da sigla nunca se baseiam no Direito Internacional, tornando-se, pois, necessária uma abordagem que ultrapasse as considerações políticas ou históricas, que parecem ser os justificativos privilegiados de Bissau.

No trabalho procurou-se pois ter em consideração tanto os aspectos políticos como os jurídicos.

Nesta base metodológica, o trabalho foi iniciado com uma parte histórico-política, em que se demonstra, por um lado, que o golpe de 14 de Novembro de 1980 acarretou o desaparecimento do PAIGC e, por outro, a inconsistência dos argumentos de Bissau para fundamentar a utilização da sigla PAIGC pelo seu Partido nacional.

Seguidamente procedeu-se à qualificação da acção do Estado da Guiné-Bissau à luz do Direito Internacional.

A terceira parte do trabalho é dedicada à ponderação das vias de solucionar o conflito.

Cabe finalmente, nesta introdução, salientar que se está perante um caso sui generis sobre o qual se desconhecem quaisquer precedentes no direito internacional. Daí que se tenha tentado cumprir a exigência de rigor e cuidado nas conclusões numa matéria tão delicada como esta.

II - FUNDAÇÃO E OBJECTIVOS DO PAIGC

O PAIGC foi fundado por um grupo de nacionalistas caboverdianos e guineenses, sob o signo da unidade. Efectivamente o PAIGC propunha-se dois objectivos programáticos fundamentais : o primeiro, a conquista da independência política dos territórios da Guiné e de Cabo Verde; o segundo, a realização de uma unidade organica entre os dois países, mediante consulta dos respectivos povos. O primeiro objectivo foi cabalmente realizado. Pois, sob a égide do PAIGC, a Guiné-Bissau, em 1973, e Cabo Verde, em 1975, ascenderam à independência.

Com a entrada na arena internacional desses dois Estados operou-se uma profunda mutação no estatuto político do PAIGC. O movimento de libertação de dois territórios colonizados tornou-se um partido bi-nacional. O PAIGC passou a ser a força dirigente da sociedade e do Estado, tanto na Guiné como em Cabo Verde (1).

(1) Cf. Artºs 4º e 6º da Constituição da República da Guiné-Bissau, de 1973; artº 1º da L.O.P.E.: (Lei sobre a organização política do Estado de Cabo Verde) e artº 4º da nossa Constituição de 1980.

III - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA UNIDADE

Os dois Estados nascidos da luta do PAIGC consagraram constitucionalmente o princípio da unidade. Em primeiro lugar a Constituição da República da Guiné-Bissau de 1973 ao dispôr no seu artigo 3º que o "Estado fixa-se como objectivo a libertação total da Guiné e Cabo Verde do colonialismo, a sua unificação num Estado, de acordo com a vontade popular..."

Por seu turno, o nº 2 do artigo 2º da L.O.P.E. previa a criação de um Conselho de Unidade da Guiné-Bissau e Cabo Verde mandatado para elaborar um projecto de Constituição visando a associação dos dois Estados.

Por último o problema da unidade Guiné-Cabo Verde foi retomado pela Constituição caboverdiana de 13/10/80 no seu capítulo II, intitulado "do processo da unidade com a Guiné-Bissau", abrangendo os artigos 22 a 24. Ao referir-se à materialização da unidade entre os dois países dizia o nº 2 do aludido artigo 22: "A união orgânica será democraticamente decidida pelos representantes legítimos, eleitos dos dois povos e sujeita a referendo popular".

É manifesta a preocupação dos legisladores dos dois Estados em insistir no carácter livre e voluntário da união a ser realizada. De notar que o legislador constituinte caboverdiano levou o princípio da voluntariedade na realização da unidade às suas últimas consequências, estabelecendo, numa primeira fase, a aprovação do projecto da unidade pelos representantes legítimos dos dois povos e, numa segunda fase, o referendo popular.

O PAIGC dirigia efectivamente os dois países, definindo as grandes orientações da vida nacional de cada um dos Estados. Foram levados a cabo iniciativas no sentido de

dinamizar o processo da unidade através de reuniões do Conselho da Unidade e da Conferência intergovernamental.

Na realização do seu papel dirigente das sociedades guineense e caboverdiana, o PAIGC dotou-se de uma organização que, atendendo às especificidades nacionais, estava objectivamente à altura de corresponder às exigências das realidades distintas dos dois países: Por um lado, a instituição dos Conselhos Nacionais da Guiné e de Cabo Verde no quadro do sistema dos órgãos partidários é disto um exemplo; por outro lado, a existência dos órgãos superiores do Partido, compostos por guineenses e caboverdianos, depositários da vontade unitária, constituía prova bastante de que havia um quadro partidário - institucional próprio para o tratamento das questões fundamentais relacionadas com a vida do Partido PAIGC e dos Estados da Guiné e Cabo Verde.

IV - A EXTINÇÃO DO PAIGC

A 14 de Novembro de 1980 o 1º Presidente da República da Guiné-Bissau foi derrubado por um golpe de Estado que destruiu os fundamentos da unidade Guiné-Cabo Verde, implicando ipso facto o desaparecimento do PAIGC. Com efeito, o golpe de 14 de Novembro subverteu a ordem constitucional existente, dissolvendo os órgãos de soberania e concentrando o exercício de todos os poderes do Estado nas mãos de um Conselho da Revolução "estranho política, organizativa e ideologicamente ao PAIGC".(2). Por outro lado a própria "função dirigente da sociedade e do Estado foi usurpada ao Partido" (3) pelo dito Conselho da Revolução.

(2) I Congresso do PAICV, discurso introdutório do Secretário Geral, p. 4.

(3) Ibid. p. 42.

Além das implicações no plano jurídico-institucional, acabadas de referir, cumpre mencionar ainda alguns factos reveladores da extinção do PAIGC, como expressão do projecto unitário Guiné-Cabo Verde. Assim, os golpistas prenderam altos dirigentes supranacionais do Partido que tinham sido eleitos pelo III Congresso do PAIGC, tendo alguns perdido a vida. E para culminar a sua assanha destruidora em relação ao princípio da unidade, os golpistas proclamaram que o golpe era a via necessária para a afirmação da "identidade nacional guineense" e para pôr termo ao "colonialismo" e "hegemonia" caboverdianos e "à unidade do cavaleiro e do cavalo". Tais propósitos constituem uma rejeição frontal do princípio da unidade, que era, até então, o "objectivo programático supremo do PAIGC". (4).

V - A CRIAÇÃO DO PAICV

De 16 a 20 de Janeiro de 1981 os militantes caboverdianos do PAIGC reuniram-se em conferência nacional, na cidade da Praia, para analisar as implicações do golpe de Estado de Bissau na vida partidária nacional. A conferência nacional após ter constatado a extinção do PAIGC, erigiu-se em congresso e proclamou a existência de um partido nacional em Cabo Verde, com a designação de Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV).

VI - A CRIAÇÃO DO PARTIDO NACIONAL DA GUINÉ-BISSAU

Um ano após o golpe de Estado de 14 de Novembro de 1980, o Conselho da Revolução criou um partido que, não obstante o seu carácter nacional (5), resolveu auto-designar-se "PAIGC." Ora, é de todo em todo incompreensível que um

(4) Preambulo dos Estatutos do PAIGC, cadernos do III Congresso, Novembro de 1977.

(5) Cfr. Teses do Congresso do Partido no poder na Guiné-Bissau (8/14 Nov. 1981).

Partido criado para exercer o poder num determinado país se arrogue o direito de utilizar na sua sigla o nome de um outro Estado soberano. Até porque o partido criado em Cabo Verde, após o desaparecimento do PAIGC, absteve-se de utilizar o nome da Guiné-Bissau ou de qualquer outro Estado na sua designação.

Ao adoptar a designação PAIGC para o seu partido nacional, a Guiné-Bissau descurou as implicações que daí adviriam no plano do direito internacional. Se é certo que através dos textos (Constituição, programa e estatuto do Partido), o partido de Bissau não reivindica a soberania sobre o território de Cabo Verde, não é menos certo que, à luz do Direito Internacional, a utilização do nome de um Estado por outro Estado ou organização traz sempre subjacente uma pretensão territorial.

VII - AS RAZÕES INVOCADAS PARA A UTILIZAÇÃO DA SIGLA PAIGC

Para a utilização da sigla PAIGC, o partido no poder em Bissau avançou essencialmente os seguintes argumentos (6)

- "O PAIGC foi fundado no nosso território nacional para lutar pela libertação dos povos guineense e caboverdiano".
- "O PAIGC é o único Partido que lutou, e da maneira consequente, para a independência política da Guiné e Cabo Verde..."
- " a luta armada de libertação nacional se realizou no nosso território nacional exigindo sacrifícios sem conta ao nosso povo, fazendo heróis e mártires que lutaram e morreram pelos ideais do PAIGC".

(6) Ibid. p.6.

- " a maioria dos militantes, responsáveis e dirigentes do PAIGC são cidadãos guineenses".
- "O PAIGC conquistou no plano nacional e internacional um grande prestígio..."

VIII - A INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA SIGLA

Tais argumentos não resistem à mínima análise. Senão vejamos.

- Pouco importa que o PAIGC tenha sido fundado em Bissau, Dakar ou Conakry (7). O que interessa é como foi fundado por quem e para quê. O PAIGC, como obra de caboverdianos e guineenses, pertencia, ao mesmo título, a dois países : Guiné e Cabo Verde. Sendo, portanto, absolutamente descabida qualquer pretensão de dar primazia a um ou outro território.
- É certo que o PAIGC foi o único Partido que lutou pela independência política da Guiné e Cabo Verde. Esta afirmação é uma verdade que não carece de ser demonstrada. Mas o que não se consegue vislumbrar é o nexó entre o referido argumento e a utilização da sigla PAIGC pelo Partido e o Estado da Guiné-Bissau.
- As condições específicas da Guiné-Bissau permitiram que a luta armada fosse desencadeada e desenvolvida nesse território e não em Cabo Verde. Este argumento relega ao

(7) Não raras vezes sucede que, por circunstancialismos de vária ordem, um partido político é fundado num país estrangeiro. Por exemplo : a FRELIMO foi fundada na Tanzânia e o Partido Socialista português na Alemanha Federal. Claro que a Tanzânia nunca pretendeu que, pelo facto de ter sido fundada no seu território, a FRELIMO é um partido político Tanzaniano. Também a Alemanha jamais reivindicou o Partido Socialista Português como um Partido Alemão.

esquecimento os "heróis e mártires" caboverdianos "que lutaram e morreram pelos ideais do PAIGC" bem como os militantes e dirigentes que deram o melhor de si mesmos, no seio do PAIGC, para que a Guiné e Cabo Verde fossem livres e independentes. De mencionar ainda aqueles que, no solo caboverdiano, aderiram ao PAIGC e, por essa razão, consentiram sacrifícios sem conta.

- É verdade que a maioria dos militantes responsáveis e dirigentes do extinto PAIGC era guineense. Neste ponto há que ter em conta o facto de a Guiné-Bissau ser um país mais populoso que Cabo Verde; em segundo lugar, a luta armada desenvolveu-se na Guiné. Contudo ninguém contesta que a participação dos caboverdianos foi honesta, desinteressada e muito eficiente. Esta é, pelo menos, a opinião unanime de observadores não suspeitos que visitaram as zonas libertadas da Guiné-Bissau durante a luta armada.
- O prestígio do PAIGC não confere aos dirigentes guineenses o direito de utilizar o nome de Cabo Verde. O PAIGC deixou de existir como projecto unitário. Só a presença de militantes e dirigentes caboverdianos no seio do PAIGC legitimava a utilização do nome de Cabo Verde. Faltando a componente humana caboverdiana torna-se absurdo a utilização do nome de Cabo Verde na designação de um partido estrangeiro. A atitude do partido da Guiné-Bissau só se explica pela vontade dos seus responsáveis de deixar em aberto a possibilidade de levar a cabo, quando o julgarem conveniente, projectos ou objectivos políticos inconfessáveis.

O PAIGC pertence à história como património comum dos povos da Guiné e de Cabo Verde. Grangeou um grande prestígio no plano interno e internacional. Mas nem a sua

historicidade (8) nem o prestígio que grangeou enquanto existiu legitimam a utilização do seu nome para designar um outro Partido seja ele guineense ou caboverdiano. Actualmente nem a Guiné nem Cabo Verde pode reivindicar unilateralmente uma designação que consubstancia um projecto e uma obra comuns, (in fine) impraticáveis.

IX - O PROBLEMA DA SIGLA : RELAÇÃO ENTRE ESTADOS

O Estado da Guiné-Bissau sancionou a utilização da sigla PAIGC através da sua Constituição - que proclama o partido a que deram o nome de "PAIGC" como "força dirigente da Sociedade e do Estado" - e das demais leis da República. Assim, o Estado da Guiné-Bissau responde pela utilização abusiva do nome de Cabo Verde na sigla do seu partido dirigente.

X - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA INFRACÇÃO COMETIDA PELA GUINE-BISSAU

a) Violação do Direito ao nome como elemento da soberania

A Guiné-Bissau, ao criar no seu território um partido que se reclama do nome de Cabo Verde, e ao reivindicar ela própria esse nome inscrevendo-o no seu ordenamento jurídico-constitucional, violou o direito ao nome da República de Cabo Verde, como elemento da sua soberania (9).

-
- (8) Numa recente entrevista concedida a uma revista portuguesa, o Presidente João Bernardo Vieira declarou : "Para a Guiné-Bissau é difícil prescindir desta sigla histórica" (CADERNOS DO TERCEIRO MUNDO, nº 68, Agosto de 1984, pág. 68).
- (9) O direito ao nome como atributo da soberania acha-se fundamentado num princípio geral do direito internacional, segundo o qual o nome de cada Estado deve ser respeitado, uma vez que a generalidade dos ordenamentos jurídicos dos Estados do mundo consagra o instituto do direito ao nome tanto para as pessoas singulares como para pessoas colectivas. Nos termos do artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, os princípios gerais de direito constituem fonte do direito internacional.

Efectivamente, o nome de um Estado é fruto de uma decisão soberana e expressão da própria soberania. Ele está indissoluvelmente ligado ao exercício do poder, uma vez que ele individualiza o território e a população sobre os quais se exerce um determinado poder.

A soberania estatal encontra-se protegida pelo Direito Internacional Geral através da consagração, no artº 2º, nº 1 da Carta das Nações Unidas, do princípio da igualdade soberana dos Estados (10). Este princípio comporta - de acordo com resolução 2625 (XXV) adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 24 de Outubro de 1970 (11) - o "dever para cada Estado de respeitar a personalidade dos outros Estados".

O Estado, à semelhança das pessoas singulares goza de direitos da personalidade (12) de entre os quais figura o direito ao nome. O direito ao nome como elemento de identificação do Estado não é senão um elemento de exteriorização da sua personalidade. Isto é, o direito ao nome nas relações entre Estados tem de ser concebido como um elemento irredutível da soberania. O Estado individualiza-se e afirma-se no plano internacional, pelo nome que usa. Todo o Estado nasce com um nome. O reconhecimento de um novo Estado faz-se com referência ao

-
- (10) O mesmo princípio vem enunciado no artigo 3º da Carta da OUA. O artigo 6º da mesma Carta impõe a observância pelos Estados membros de todos os princípios referidos no artº 3º.
- (11) O título da referida resolução é: "Declaração sobre os princípios do Direito Internacional regendo as relações de amizade e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas".
- (12) Cf. Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. I, Coimbra, 1974, pág. 122 e 123; Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, Vol. I, pág. 217; Manuel Vilhena de Carvalho, Do Direito ao Nome, Coimbra, Livraria Almedina, 1972, pág. 37, nota 1; C.A. Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 2ª edição, Coimbra, 1983, pág. 189; Paulo Cunha, Teoria Geral do Direito Civil, Lisboa, 1962, pág. 219.

nome do Estado em questão. Os Estados são designados normal e obrigatoriamente pelo nome que se atribuem no momento da sua entrada na comunidade internacional.

Nas relações internacionais os Estados distinguem-se através do nome. Assim, exige-se de todos o reconhecimento do nome que a cada um pertence, protegendo-se o respectivo titular da usurpação que dele se faça através de meios processuais adequados. O direito ao nome ~~abrange~~ não só a faculdade de exigir o respeito do nome que a cada um pertence mas também a de defender o uso exclusivo do nome contra uma usurpação por parte de terceiro.

A sua violação ~~acarreta~~ acarreta a responsabilidade do infractor e confere ao titular a faculdade de requerer as providências que as circunstâncias do caso postulam, por exemplo obter a condenação de outrem a cessar o uso indevido do nome.

A violação do direito do nome traduz-se, no caso em apreço, numa ingerência nos assuntos internos de Cabo Verde.

b) Ingerência nos assuntos internos de Cabo Verde

O partido político dirigente da Guiné-Bissau ao auto-designar-se Partido ... da Guiné e Cabo Verde define-se não só em relação à realidade geográfica, política e populacional guineense mas também à mesma realidade genérica do Estado independente e soberano de Cabo Verde. É evidente que tal tomada de posição, sancionada pela Constituição, faz pressupor a pretensão por parte dos dirigentes guineenses de realizar um projecto político binacional, que neste caso seria contra a vontade expressa do povo de Cabo Verde. Isto constitui uma violação do

princípio da não-ingerência, cujas bases legais no direito internacional geral se encontram no artigo 2º nºs 1, 2 e 7 da Carta da ONU, na resolução nº 2131 (XX) de 21/12 de 1965 sobre a proibição da ingerência nos assuntos internos dos Estados e o exercício da sua independência bem como na referida resolução A/2625 (XXV) de 24/10/1970. Por outro lado, esta violação traduz-se a nível regional no desrespeito pelo princípio da não-ingerência estabelecido no artigo 3º, nº 2 da Carta da OUA.

Por último, o comportamento da Guiné-Bissau constitui ainda uma violação do princípio da boa fé nas relações internacionais.

c) Violação do princípio da boa fé nas relações internacionais

O Direito Internacional exige que os Estados ajam de boa fé nas relações internacionais. Sucede, porém, que no caso em apreço a Guiné-Bissau não agiu de boa fé em relação ao Estado de Cabo Verde. Como é do conhecimento público a Guiné-Bissau reconheceu o Estado de Cabo Verde aquando da proclamação da sua independência, a 5 de Julho de 1975. Ora, não é legítimo que um Estado utilize para a sua identificação, através do seu Partido dirigente, o nome de uma entidade jurídica que reconheceu como Estado independente.

Além disso, a Guiné-Bissau criou um partido no qual só é permitido o ingresso de cidadãos Guineenses. Também é inconcebível que um partido reservado unicamente aos nacionais de um determinado Estado faça uso do nome de um Estado estrangeiro na sua designação.

Last but not least : A Guiné-Bissau aprovou uma nova Constituição destinada a vigorar no território guineense. A própria Constituição ao definir o território da Guiné-Bissau não inclui, como é óbvio, o território de Cabo Verde. Assim, torna-se ininteligível que a referida

Constituição - que se reporta unicamente à Guiné - confira o estatuto de partido dirigente da Sociedade e do Estado a uma organização que usurpou o nome de Cabo Verde, Estado estrangeiro, independente e soberano.

A atitude da Guiné é profundamente contraditória, pois que, apesar de reconhecer determinadas situações jurídicas, adopta atitudes incompatíveis com o reconhecimento de tais situações. Assim sendo, o actual comportamento da Guiné-Bissau é violador do princípio da boa fé nas relações internacionais. A boa fé em direito internacional "abrange, também, as exigências da razoabilidade na apreciação das circunstâncias que mudam, o atendimento do senso comum, o respeito pela equidade". (13).

Uma vez qualificada a infracção cometida pela Guiné-Bissau, importa descortinar as vias de acção susceptíveis de levar a Guiné-Bissau a cessar o uso ilegal do nome de Cabo Verde.

XI - AS VIAS DE ACÇÃO SUSCEPTÍVEIS DE LEVAR A GUINÉ-BISSAU A CESSAR O USO ILEGAL DO NOME DE CABO VERDE

Para este efeito duas vias são possíveis : a via diplomática e a via jurisdicional. Vejamos cada uma delas, em separado.

A- A via diplomática

A via diplomática comporta várias modalidades :

- a) Negociações directas que consistem no exame da questão pelos representantes dos dois Estados. As partes no diferendo tentam resolvê-lo através de

(13) Adriano Moreira, Direito Internacional Público, Universidade Técnica de Lisboa, 1983, pág. 61.

contactos directos. É a via mais informal e mais frequentemente utilizada. Até porque a utilização de qualquer outro modo pacífico de solução de um diferendo passa necessariamente pelas negociações diplomáticas directas.

Este modo de solução apresenta, no entanto, um grande inconveniente : depende da boa vontade e da boa fé das partes em presença. Por isso, pode ser bloqueado facilmente.

- b) Os bons ofícios : intervenção espontânea e amigável de um terceiro Estado (ou de uma organização internacional) a fim de por em contacto as partes no diferendo.

Os países amigos podem desempenhar esse papel.

- c) A mediação. É o processo pelo qual um Estado (ou uma organização internacional) propõe uma solução a dois Estados sobre o objecto do seu diferendo. A mediação é sempre facultativa : os Estados não são obrigados a aceitar a intervenção dum mediador, nem a aceitar as propostas de solução avançadas pelo mediador.
- d) A conciliação. A conciliação é uma mediação em forma jurisdicional, na medida em que consiste numa proposta de solução feita por uma comissão de conciliação composta por representantes das partes e de elementos neutros.

A conciliação é geralmente pré-estabelecida, isto é, prevista antecipadamente num tratado especial ou geral.

A comissão de conciliação é normalmente composta de 5 membros : dois designados por cada parte no litígio de entre os seus nacionais e um Presidente escolhido de comum acordo de entre os nacionais de um terceiro Estado.

B- A via jurisdicional

A via jurisdicional é aquela pela qual os Estados aceitam ver resolvidos os seus diferendos de natureza jurídica por um órgão imparcial através de uma decisão obrigatória baseada no direito.

A via jurisdicional comporta duas modalidades : a arbitragem e a solução judicial.

a) A arbitragem

"A arbitragem internacional tem por objectivo a solução de litígios entre Estados por juízes da sua escolha e com base no respeito do direito" (artigo 15 da Convenção de Haia de 1899 e artigo 37 da Convenção de Haia de 18 de Outubro de 1907).

É sempre na base de um acordo de vontades livremente expressa que dois Estados podem ser obrigados a submeter os seus litígios à arbitragem.

Este acordo de vontades pode revestir a forma :

- dum compromisso ocasional incidindo sobre um diferendo determinado e actual (arbitragem facultativa)
- dum cláusula compromissória inserida num tratado especial ou geral e pelo qual dois Estados se comprometem antecipadamente a submeter à arbitragem os litígios futuros e eventuais que surgirem entre eles em determinada matéria.

No caso que nos ocupa, um eventual recurso à arbitragem teria de ser precedido dum compromisso arbitral, isto é, de um acordo de vontade entre as partes, destinado a submeter o litígio à solução arbitral.

b) A solução judicial

A solução judicial é aquela que emana de uma jurisdição institucionalizada e permanente, cujos membros individuais não são designados pelas partes mas eleitos ou nomeados por um certo tempo, tendo em vista a solução de litígios jurídicos e gozando de certas garantias de independência e de imparcialidade.

O único órgão jurisdicional ao qual tanto a Guiné como Cabo Verde têm acesso é o Tribunal Internacional de Justiça. Este órgão está aberto a todos os Estados membros da ONU, porque eles são partes no Estatuto do Tribunal pelo facto da sua adesão à Carta das Nações Unidas. Contudo, os Estados membros da ONU não são obrigados a submeter os seus litígios jurídicos ao Tribunal a não ser que tenham subscrito :

- um compromisso ocasional (v. o que se disse a propósito da arbitragem)
- uma cláusula compromissória (cf. arbitragem)
- ou a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória do artigo 36, al. 2 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

Nos termos desta disposição "os Estados, partes no presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordo especial, em relação a qualquer Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça em todos os diferendos de natureza jurídica..."

Acontece que nenhum dos dois Estados aderiu à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. Pelo que não poderão ser demandados unilateralmente perante o Tribunal Internacional de Justiça.

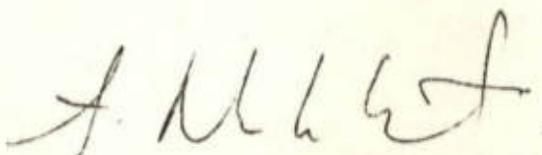
Também não se tem notícia de os dois Estados terem assinado uma cláusula compromissória. Assim, em caso de necessidade de submeter a questão ao Tribunal Internacional de Justiça será necessário um acordo entre os dois Estados.

Tudo leva a crer que a Guiné-Bissau, atendendo à fraqueza dos seus argumentos, jamais aceitaria a via jurisdicional que conduz a uma decisão obrigatória fundada no direito. Nesta perspectiva, as negociações directas parecem ser a via mais adequada. Mas, se as negociações fracassarem, Cabo Verde poderá então suscitar a questão no seio dos cinco países africanos de expressão oficial portuguesa. Numa fase posterior o problema poderia ser levantado no seio do Conselho de Ministros da OUA a fim de ser submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. Por último, Cabo Verde poderia

.../...

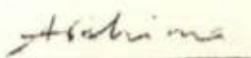
propôr públicamente à Guiné-Bissau a assinatura de um acordo tendente a submeterem o problema à arbitragem (14) ou ao Tribunal Internacional de Justiça.

PRAIA, Outubro de 1984



António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro

e



Aristides Raimundo Lima

-
- (14) Um dos princípios sobre os quais repousa a OUA e que vem enunciado na alínea 4 da Carta de Addis-Abeba é a solução pacífica dos diferendos pela via da negociação, da mediação, da conciliação ou de arbitragem. Para garantir a aplicação deste princípio, os Estados membros da OUA criaram uma comissão de mediação, conciliação e arbitragem. A sua composição e as suas regras de funcionamento constam de um protocolo que faz parte integrante da Carta da OUA. Os membros da OUA são por isso partes no protocolo.

Contrariamente aos outros órgãos da OUA, a comissão não teve ainda a oportunidade de funcionar e os diferentes conflitos inter-africanos foram examinados ou resolvidos pelo Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros ou pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (Cf. B. Boutros-Ghali, l'Organisation de l'Unité Africaine, Librairie Arnaud Colin, 1969, p.52 e segts; Joseph-Marie Bipoun-Woum, Le Droit International Africain, Paris, L.G.D.I., 1970, p.175 e segts.)